



OS DIREITOS DOS POUOS INDÍGENAS NO BRASIL: DESAFIOS NO SÉCULO XXI

Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold (Orgs.)

Colaboradores

Adrielle Fernanda Andrade Précoma
Alaim Giovani Fortes Stefanello
Ana Paula Liberato
Ana Paula Rengel Gonçalves
Ana Valéria Araújo
Camila Dias dos Reis
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Clarissa Bueno Wandscheer
Danilo Andreato
Gabriel Gino Almeida
Ingrid Giachini Althaus

Ivy Sabina Ribeiro de Moraes
João Luiz Dremiski
José Aparecido dos Santos
Kerlay Lizane Arbos
Leandro Ferreira Bernardo
Luciana Xavier Bonin
Marina Von Harbach Ferenczy
Priscila Lini
Priscila Viana Rosa
Raul Cezar Bergold
Theo Marés

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

www.direitosocioambiental.org



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteletra.com.br

S719d

Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.
354 p.

ISBN 978-85-61651-10-7

1. Direitos sociais - Brasil. 2. Povos indígenas - Brasil.
I. Título

CDU 316.349



SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
-----------------------	---

PRIMEIRA PARTE UM ENFOQUE INTRODUTÓRIO

OS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO BRASILEIRO

Carlos Marés	13
--------------------	----

SEGUNDA PARTE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

José Aparecido dos Santos	35
---------------------------------	----

A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E OS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS HUMANOS E SOCIOAMBIENTALISMO

Leandro Ferreira Bernardo	59
---------------------------------	----

A CONVENÇÃO N. 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

João Luiz Dremiski e Priscila Lini	75
--	----

A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ana Paula Liberato e Ana Paula Rengel Gonçalves	97
---	----

O PROJETO DE UM NOVO ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

Alaim Giovani Fortes Stefanello e Luciana Xavier Bonin	115
--	-----

DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL	
Ana Valéria Araújo	139

TERCEIRA PARTE

**DIREITOS E POVOS INDÍGENAS:
OS PROBLEMAS ATUALMENTE ENFRENTADOS**

TERRAS INDÍGENAS

Theo Marés	169
------------------	-----

A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Kerlay Lizane Arbos e Priscila Viana Rosa	195
---	-----

GESTÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS: DESAFIOS ESTRUTURAIS

Clarissa Bueno Wandscheer e Ivy Sabina Ribeiro de Moraes	217
--	-----

CONFLITOS E CONVERGÊNCIAS ENTRE PROPRIEDADE E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Clarissa Bueno Wandscheer e Camila Dias dos Reis	237
--	-----

**TERRAS INDÍGENAS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O DIREITO
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

Adriele Fernanda Andrade Précoma, Gabriel Gino Almeida e Raul Cezar Bergold	263
---	-----

QUARTA PARTE

OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E O PODER JUDICIÁRIO

**UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS DAS TERRAS INDÍGENAS
RAPOSA SERRA DO SOL E DAS TERRAS OCUPADAS PELA ETNIA KRENAK**

Ingrid Giachini Althaus, Luciana Bonin e Marina Von Harbach Ferenczy	289
--	-----

**DIREITO À DIVERSIDADE LINGÜÍSTICA E ABANDONO DE PLENÁRIO
DO TRIBUNAL DO JÚRI: O CASO VERÓN**

Danilo Andreato	309
-----------------------	-----

A CONVENÇÃO N. 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

João Luiz Dremiski¹²²

Priscila Lini¹²³

INTRODUÇÃO

A partir da colonização europeia, América, África, Ásia e Oceania moldaram sua ocupação conforme o que foi trazido pelos conquistadores. A realidade social fora traçada conforme o que era considerado correto nas origens daqueles que formaram uma classe dominante nos territórios apossados.

Ao longo dos séculos a tensão entre colonizadores e nativos buscou ser resolvida forçando a sociedade, mediante os mecanismos coercitivos do Estado, para que se mantivesse em um ajustamento cultural homogêneo, uno. O racismo dos grupos dominantes, principalmente na segunda metade do século XIX, constituiu a ideologia que justificou o plano de modelar a realidade social das jovens nações sobre um padrão cultural europeu urbano, e dito assim avançado.

Esse padrão foi implantado mediante políticas de assimilação cultural, que suprimiram as múltiplas identidades em nome de uma única identidade nacional, retirando a individualidade de cada grupo nativo integrante dos Estados recém-formados para compor uma população homogênea.

¹²² Mestre em Direito Socioambiental pela PUCPR. Graduado em Agronomia pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1998). Docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, coordenador do Eixo de Recursos Naturais do Campus Telemaco Borba/PR. E-mail: dremiski@pti.org.br.

¹²³ Doutoranda em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito CONPEDI. Membro do Grupo de Pesquisa “Nação no Plural: Pensamento social e práticas culturais na América Latina”. Professora no Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu. E-mail priscilalini@hotmail.com.

Mas como atingir a homogeneidade, se a multiplicidade étnica permanece nos agrupamentos humanos, que mesmo habitando o mesmo espaço geográfico de um país, possuem costumes particulares?

Um exemplo de desrespeito aos grupos nativos pode ser observado no mapa do continente africano. As metrópoles europeias repartiram os territórios conforme os interesses políticos que lhes eram favoráveis, forçando um convívio nacional entre tribos há muito tempo rivais. Os anseios e interesses daqueles que já ocupavam o território sequer foram consultados, e as consequências se mostraram desastrosas, nas guerras civis e confrontos étnicos que ocorrem até hoje.

Na América e na Oceania os indígenas e aborígenes que não sofreram extermínio, foram aos poucos se “aculturando”, deixando seus grupos de origem na tentativa de inserção no modelo urbano predominante, e atualmente existem poucos grupos que mantêm sua organização original. A riqueza cultural foi por muito tempo desconsiderada, e em nome da unidade nacional, o que se buscou fazer com as comunidades tradicionais foi a “integração”, o abandono do modo de vida tribal.

Essa integração forçada acabou por condenar o indígena ao trabalho degradante e mal remunerado, à marginalização da sociedade que resistia em acolhê-lo plenamente e à submissão ao Estado que lhe negava a capacidade de decidir sua própria vida, tanto privada como comunitária.

Isso ocorreu porque os povos tradicionais sempre ficaram em uma situação difícil nas legislações nacionais: ou ingressavam em um sistema ao qual não se identificavam, ou aceitavam que os governos decidissem seu futuro sem qualquer oportunidade de consulta ou interferência.

O modelo integracionista corroborado pela OIT, na Convenção 107 de 1957, permaneceu por mais de trinta anos. Com as pressões sociais ocorridas nos anos 1960 e 1970, uma reformulação desse instrumento se fez necessária, e a partir de 1989 a Convenção n. 169 revisou as normas anteriores, e determinou que os signatários dispensassem tratamento diferenciado aos povos indígenas abrangidos em seus territórios, respeitando seus aspectos étnicos, coletivos, suas instituições e territórios e suas aspirações de desenvolvimento.

1. O QUE É A CONVENÇÃO N. 169 DA OIT

A Convenção n. 169 da Organização Mundial do Trabalho - OIT¹²⁴ é um instrumento internacional para a defesa dos direitos dos povos tradicionais, que visa estabelecer uma relação harmônica entre essas sociedades permanentes e os Estados, baseada no reconhecimento da pluralidade étnico cultural.

A utilização do termo “povos” significa a intenção de dar suporte e incentivar as comunidades reconhecidas em suas peculiaridades, a estabelecer suas próprias prioridades de desenvolvimento, através do fortalecimento de sua identidade e organização próprias.

Garante a permanência nos territórios tradicionalmente ocupados pelos grupos nativos, devendo os Estados reconhecer a ligação especial que possuem com o espaço geográfico, tutelando os direitos de posse, propriedade e uso das terras.

Ainda nesses territórios, quando for pretendida a exploração econômica dos recursos ali disponíveis, inclusive a mineração e a exploração do subsolo e dos recursos de propriedade estatal, deverão ser consultados os grupos indígenas e lhes será garantido o acesso à participação, administração e manutenção desses bens¹²⁵.

Caso as atividades estatais vierem a interferir em territórios tradicionalmente ocupados, a atuação só se realizará após consulta aos interessados, e quaisquer ingerências deverão ser mitigadas, ou, se inevitáveis, justamente indenizadas.

A Convenção trata ainda dos direitos trabalhistas e das condições laborativas dos indígenas, da previdência social e da promoção da saúde e educação, como forma de garantir o acesso desses indivíduos aos direitos fundamentais de forma plena.

Por fim, prevê acordos de cooperação através das fronteiras dos Estados, tanto quando as áreas tradicionalmente ocupadas forem compartilhadas por dois ou mais países, como no sentido de promover o entendimento e a aplicação efetiva dos termos da Convenção.

Atualmente conta com 20 signatários: Noruega (1990), México (1990), Colômbia (1991), Bolívia (1991), Costa Rica (1993), Paraguai (1993), Peru (1994), Honduras (1995), Dinamarca (1996), Guatemala (1996), Países Baixos (1998), Ilhas Fiji (1998), Equador (1998), Argentina (2000), Venezuela (2002), Dominica (2002), Brasil (2002), Espanha (2007), Nepal (2007) e Chile (2008).¹²⁶

¹²⁴ Fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma das Agências do Sistema das Nações Unidas, e tem estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo. Fonte de importantes conquistas sociais que caracterizam a sociedade industrial, a OIT é a estrutura internacional que torna possível abordar estas questões e buscar soluções que permitam a melhoria das condições de trabalho no mundo. (OIT Brasil) Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/fund/index.php>>. Acesso em: 17 abr. 2010.

¹²⁵ ROCHA, Ana Flávia. **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://brasiloste.com.br/noticia/7251.htm>>. Acesso em: 9 mai. 2010.

¹²⁶ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **International labour standards. Convention No. C169**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/english/convdisp1.htm>>. Acesso em: 3 mai. 2010.

2. HISTÓRICO

A Organização Internacional do Trabalho (em inglês IOL – International Labour Organization) foi instituída em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, tendo por objetivo melhorar as condições de trabalho degradantes vigentes à época.

Em 1921 a preocupação com os povos nativos aparece pela primeira vez na pauta da OIT, visto que essa parcela da população enfrentava formas desumanas de trabalho, especialmente nas colônias europeias. Essas pessoas estavam em uma situação delicada, pois desprovidas de seus territórios e excluídas do sistema social vigente, submetiam-se às mais humilhantes situações laborais para obter seu sustento.

Em 1926 foi formado um Comitê para estudar as condições de trabalho dos indígenas, que culminou na Convenção n. 29 sobre “Trabalho Forçoso”, em 1930. Nos anos 1950, quando a OIT já estava vinculada à Organização das Nações Unidas, teve início o Programa Indigenista Andino, e durante este foi elaborada a Convenção n. 107 da OIT.

Denominada “Convenção sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes”, a Convenção 107 objetivou por um lado, a proteção das populações indígenas contra atos de discriminação étnico-racial no âmbito das relações trabalhistas e afins. Por outro, presa à visão etnocêntrica predominante à época, assumiu o propósito de integrá-las aos padrões sócio-culturais da comunidade nacional dos respectivos Estados. Apesar de os direitos indígenas passarem a ser objeto de proteção em diploma internacional específico, a identidade indígena permanecia concebida como passageira, tendo em vista a perspectiva da integração¹²⁷.

A Convenção n.107 foi ratificada por 27 países membros^{128,129}, que assumiam assim o compromisso de não mais explorar a mão de obra indígena, bem como proteger essas pessoas da discriminação étnica e racial, integrando-os no sistema produtivo e livrando-os da marginalização.

¹²⁷ LACERDA, Rosane Freire. **A Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**: Origem, conteúdo e mecanismos de supervisão e aplicação. 2009, p. 5. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/zazab023/a-conveno-169-da-oit-sobre-povos-indgenas-e-tribais-origem-contedo-e-mecanismos-de-superviso-e-aplicao>. htm>. Acesso em: 30 abr. 2010.

¹²⁸ **1958**: Haiti, Cuba, República Dominicana, Índia, El Salvador, Bélgica e Ghana; **1959**: Egito, República Árabe Síria, Costa Rica e México; **1960**: Argentina, Paquistão, Peru e Portugal; **1962**: Tunísia; **1965**: Bolívia, Malawi e Brasil; **1969**: Paraguai, Colômbia e Equador; **1971**: Panamá; **1972**: Bangladesh; **1976**: Angola; **1977**: Guiné-Bissau; **1986**: Iraque. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/english/convdisp1.htm>>. Acesso em: 2 mai. 2010.

¹²⁹ LACERDA, Rosane Freire. Op. cit., p. 5.

Mas chegou um momento que esse modelo se mostrou ultrapassado, pois não reconhecia a multiplicidade cultural indígena, que é tão característica. A convenção visava suprimir o modo de vida tribal, migrando os nativos ao modelo produtivo do Estado nacional ao qual pertenciam:

Nas décadas de 1960 e 1970, embora mantivesse a sua importância como instrumento de proteção aos direitos indígenas, a Convenção 107 passou por um processo crescente de críticas tanto do movimento indígena em ascensão, quanto de antropólogos, indigenistas e entidades de Direitos Humanos de diversos países. Apontavam-se as conseqüências negativas da perspectiva integracionista, condenava-se o pressuposto etnocêntrico da integração como único futuro possível para os indígenas, e denunciava-se como prática de dominação colonial o monopólio estatal sobre as decisões relativas a temas de interesse indígena, em substituição à possibilidade de participação dos próprios grupos étnicos.¹³⁰

Uma vez que o modelo de proteção oferecido pela Convenção 107 se mostrou insatisfatório, ao final da década de 1980 a Organização Mundial do Trabalho lançou uma nova carta, a Convenção n. 169, tutelando os povos tradicionais, reconhecendo-lhes o direito à multiplicidade, à autodeterminação e a escolha das prioridades de desenvolvimento almejadas por cada grupo.

El Convenio 169 se aplica «a los pueblos». De tal modo se reconoce un sujeto colectivo de derecho, lo que marca una diferencia notable con el artículo 27 del Pacto y con el Convenio 107. El carácter colectivo de los sujetos de derecho significa que las características deben buscarse en el conjunto del agrupamiento humano, de modo que sus miembros individuales puedan ejercer sus derechos en tanto se identifiquen o integren la colectividad, aún cuando en cada caso particular no reúnan los rasgos requeridos. También implica que en numerosas cuestiones en las que entra en juego la supervivencia cultural del grupo, las decisiones colectivas pueden tener mayor peso que las individuales. Por ello las tensiones entre cada miembro y el conjunto deben pensarse de un modo diferente a la dicotomía «individuo/estado», ya que las organizaciones indígenas no cuentan con un aparato organizado de coacción y además los estados (a diferencia de los pueblos indígenas) no son sujetos de derechos humanos.¹³¹

Assim, os vinte Estados signatários se comprometem a seguir as recomendações emanadas pela Convenção no que tange às comunidades tradicionais albergadas em seus territórios, devendo empenhar-se na sua proteção.

¹³⁰ Ibid., p. 6.

¹³¹ SALGADO, Juan Manuel. **El convenio 169 de la OIT: comentado y anotado**. 1.ed. - Neuquén: EDUCO – Universidad Nacional del Comahue, 2006. p. 35.

Cabe assinalar, porém, que os Estados que ratificaram a Convenção n. 107, mas não o fizeram com a n. 169 permanecem cumprindo os preceitos contidos no primeiro instrumento.

3. ABRANGÊNCIA

Os alicerces da Convenção n. 107 da OIT, e por consequência da n. 169, foram lançados no Programa Indigenista Andino, se estendeu por vinte anos. Este fato pode dar a impressão de que os povos amparados pela carta se restrinjam somente aos indígenas do continente americano, o que não é realidade.

Muito embora a força de trabalho destes indivíduos tenha sido exaustivamente explorada, tanto nas minas da região do México e Sudoeste dos Estados Unidos da América como na agricultura intensiva do Caribe, Brasil e demais países latino-americanos, vários outros grupos étnicos do mundo todo são protegidos, bastando para isso que se reconheçam como tal:

1. A presente Convenção se aplica:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da comunidade nacional, e que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas em função de sua descendência de populações que habitavam o país ou região geográfica a qual pertencesse o país à época da conquista ou colonização ou do estabelecimento das fronteiras estatais atuais, e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conservam todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou algumas delas.¹³²

Desta forma, desde os esquimós, às tribos africanas, aborígenes da Oceania, tunges e iacutes da taiga siberiana, maoris, mursis, yaos, todos estão incluídos no conceito de “povos” mencionado na Convenção n. 169 da Organização Mundial do Trabalho.

Conscientes de sua importância e agora conduzidos por sólidas organizações de promoção de seus interesses e de proteção de seus direitos, esses povos passaram a assumir eles próprios o direito de reivindicar, antes de tudo, sua identidade étnica, cultural, econômica e social, rejeitando inclusive serem chamados de “populações”.¹³³

¹³² Disponível em: <<http://www.institutoamp.com.br/oit169.htm>>. Acesso em: 2 mai. 2010.

¹³³ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em**

São povos em particular, que fazem parte de um povo maior, o do Estado nacional em que estão inseridos no território político geográfico.

La característica de la organización tribal es su carácter no estatal. Con este criterio el párrafo 1.a tiende a resaltar el aislamiento de estos grupos respecto del resto de la comunidad nacional. No implica descendencia con pueblos originarios ni preexistencia histórica, ya que el párrafo ha sido concebido teniendo en mira las situaciones de países de Europa, Asia y África, en donde gran parte de los estados cuestionaba que se pudiera hablar de «pueblos indígenas» en sus territorios, afirmando que se trataba de un concepto propio de continentes de colonización europea como América y Oceanía.¹³⁴

Importante para esta definição de povo é o reconhecimento, entre si mesmos e diante dos demais grupos, de uma identidade própria, um conjunto de procederem que os une como semelhantes.

(...) compete a cada país a decisão sobre quais grupos sociais recai a aplicação dessa Convenção. O Decreto que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, deu o mesmo tratamento a essa discussão, não definindo a priori os povos e comunidades tradicionais no Brasil, o que possibilita uma maior inclusão dos grupos sociais. Para o Decreto: *Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.*¹³⁵

Um exemplo de reconhecimento são os quilombolas: apesar de não serem grupos autóctones no Brasil, seu passado de resistência à escravidão e seu modelo de organização comunitária os torna um grupo tradicional, com aproximadamente trezentos anos de história. O mesmo acontece com “ribeirinhos, quebradeiras de coco, babaçu, seringueiros, faxinalenses, comunidades de fundos de pasto, pomeranos, ciganos, geraizeiros, vazanteiros, piaçabeiros, pescadores artesanais, pantaneiros, afro-religiosos e demais sujeitos sociais emergentes, cujas identidades coletivas se fundamentam em direitos territoriais e numa autoconsciência cultural”¹³⁶

países independentes e Resolução referente à ação da OIT sobre povos indígenas e tribais. 2.ed. Brasília: OIT, 2005. p. 9.

¹³⁴ SALGADO, Juan Manuel. Op. cit., p. 36.

¹³⁵ SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil:** declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007. p. 46.

¹³⁶ Ibid., p. 8.

Desde que os grupos sociais autodesignados como povos e comunidades tradicionais se definam enquanto tal devem ser “amparados” pela Convenção. A Convenção não define a priori quem são esses “povos indígenas e tribais”, apenas oferece instrumentos para que o próprio sujeito se auto-defina, como o da “consciência de sua identidade”. Neste caso, a Convenção n.º 169 faz acertadamente, pois se definiu de antemão, excluindo uma infinidade de povos e comunidades tradicionais desse dispositivo.¹³⁷

Essa identidade pode estar no enfrentamento das mesmas dificuldades, nas semelhanças nos modos de pensar, criar e fazer, em determinada porção territorial ou em um reconhecimento de personalidade coletiva. O fator determinante é a presença de uma organização própria, um pequeno sistema de disposições internas que congregue e aproxime um grupo.

4. COMPARAÇÕES COM A CONVENÇÃO N. 107 DE 1957

A Convenção n.107 da OIT, datada de 26 de junho de 1957, refletia a perspectiva vigente no período, e guardava ainda alguns traços do colonialismo europeu. A tendência era a *integração*, ou seja, a inserção das populações indígenas e tribais no cenário dos Estados Nacionais.

Considerando que há nos diversos países independentes populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional e que sua situação social, econômica e cultural lhes impede de se beneficiar plenamente dos direitos e vantagens de que gozam outros elementos da população;¹³⁸

Nessa época, a condição de pobreza dos povos indígenas não era vista como consequência da falta de assistência governamental, mas sim da exclusão do modo de produção do Estado. O ingresso do nativo na cadeia produtiva e no contexto social dito civilizado, abrindo mão das peculiaridades do modo de vida tradicional, era um sacrifício a ser feito em nome do desenvolvimento.

Porém essa inserção jamais ocorreu plenamente. A força de trabalho dos indígenas e das populações tradicionais, dada a sua fragilidade, sempre foi excessivamente explorada. Os baixos salários, as condições laborais degradantes, o racismo e o desrespeito aos direitos humanos fundamentais foram os legados deixados

¹³⁷ Ibid., p. 46.

¹³⁸ Convenção n.º 107 da OIT de 05 de junho de 1957. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/indios/lex130a.htm>>. Acesso em: 2 mai. 2010.

para eles pela chamada “civilização”.

Saliente-se que nesse período as preocupações ambientais praticamente inexistiam, e a ideia de progresso estava intimamente atrelada à produção industrial. A diversidade biológica e cultural ainda não era alvo de maior atenção. Mais importante que manter viva a memória e a tradição dos grupos, era inseri-los na economia vigente e incluí-los na força de trabalho:

Considerando que é conveniente, tanto do ponto de vista humano como no interesse dos países interessados, procurar a melhoria das condições de vida e trabalho dessas populações mediante uma ação simultânea sobre o conjunto de fatores que as mantiveram até aqui à margem do progresso da comunidade nacional de que fazem parte;¹³⁹

Era inconcebível considerar o modo de vida indígena como satisfatório. A organização tribal era sinônimo de atraso, de marginalização. Assim, a melhor atitude a ser tomada em relação aos grupos nativos era trazê-los à sociedade urbana e industrial, para que pudessem também desfrutar dos seus benefícios.

Quando as discussões acerca dos Direitos Humanos, que incluíam a dignidade, o respeito às diferenças e o princípio da alteridade, entraram na pauta das organizações internacionais, também foram trazidas aos sistemas jurídicos internos dos Estados. A partir deste momento essa parcela da população começou a ser encarada em seu direito de existir e coexistir a seu modo, mesmo pertencendo a uma nação maior.

As mudanças operadas na Constituição e no próprio Estado tiveram a profundidade de mudar as concepções jurídicas acerca dos povos indígenas. O velho conceito da assimilação cede lugar para o conceito de convivência. Quer dizer, os índios vêm adquirindo o “estranho” direito de continuar a ser índio, depois de quinhentos anos de integração forçada.¹⁴⁰

Até esse momento, a integração deixava o indígena em uma posição delicada, indefinida. O sistema jurídico brasileiro, por exemplo, determinava o grau de imputabilidade e capacidade civil do silvícola conforme seu grau de “civilização”. A capacidade de autodeterminação era quase nula, uma vez que o índio sequer poderia decidir aquilo que melhor lhe conviesse, muitas vezes sofrendo interferências externas em seu âmbito comunitário.

A Convenção n. 169, ratificada em 2002 pelo Brasil, dispõe que os governos devem disponibilizar ferramentas que comportem a participação dos povos

¹³⁹ Id.

¹⁴⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 165.

tribais nas decisões de órgãos administrativos e instituições legislativas. Determina também que sejam consultados sobre medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los de forma direta.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, sempre que se tenham em vista medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente;
 - b) criar meios pelos de poderem esses povos participar livremente, pelo menos na mesma proporção que os demais segmentos da população, em todos os níveis de tomada de decisões em instituições eletivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis por políticas e programas que lhes digam respeito;
 - c) criar condições para o pleno desenvolvimento de instituições e iniciativas desses povos e, quando for o caso, prover os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser feitas, de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo ou consentimento com as medidas propostas.¹⁴¹

Assevera mais do que isso, afirma que os governos têm a obrigação de proporcionar as condições que permitam a essas comunidades colaborar ativa e eficazmente para o processo de crescimento. Em certos casos isso pode ser expresso em ações de auxílio aos mencionados povos para adquirir as técnicas e as capacidades necessárias para compreender as alternativas existentes de desenvolvimento e fazer as escolhas pertinentes.

Sobre os planos e programas de desenvolvimento que os interessem, as comunidades tribais deverão tomar parte de sua elaboração, execução e avaliação. Além disso, planos de fomento econômico que abranjam áreas utilizadas por comunidades indígenas deverão ser idealizados com objetivo, dentre outras coisas, de melhorar as condições de vida, de gerar empregos e incentivar a educação. A Convenção n. 169 determina também que os governos deverão efetuar estudos que considerem as possíveis consequências dos programas e planos de desenvolvimento de execução planejada para as áreas por eles ocupadas.

A colaboração das comunidades tradicionais deve ser ponderada ainda na formulação, operação e estimativa dos serviços básicos de saúde e ensino, incluindo aí os projetos de qualificação profissional que os favoreçam.

¹⁴¹ OIT – Organização Internacional do Trabalho. Op. cit., p. 25-26.

Em suma, comparando com a primeira Convenção, a n. 169 da OIT trouxe como inovação o tratamento dispensado aos grupos tradicionais, que de espectadores dos planos a eles reservados pelos governos estatais, passam a ser protagonistas, sendo consultados em suas decisões e dotados do direito de conviver conforme seus próprios ideais de desenvolvimento.

5. A CONVENÇÃO E OS AVANÇOS TRAZIDOS AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A Convenção 169 foi ratificada no Brasil através do Decreto Legislativo n. 143/2002, passando a vigorar no ano seguinte. Assim, o Supremo Tribunal Federal entende essa ratificação como eficaz para trazê-la ao ordenamento doméstico, com aplicabilidade direta e força de lei ordinária. Não obstante os tratados possuam caráter de lei ordinária, são especiais desde sua origem, dotados de aplicação e operação diferenciadas. Seriam assim normas intermediárias: aquém às normas constitucionais, mas superiores à legislação ordinária.

O entendimento predominante no STF é que os tratados, independentemente do assunto, são integrados ao ordenamento pátrio como lei ordinária. A Emenda Constitucional n. 45/2004 condiciona o status constitucional àqueles arranjos que cumpram o trâmite específico no Congresso – o mesmo empregado na aprovação das emendas constitucionais.

Quanto às Convenções da OIT, o Supremo Tribunal Federal aduz ainda que, além da hierarquia de lei ordinária, elas possuem a capacidade interpretativa auxiliar do texto constitucional.

A Convenção 126 da OIT reforça a argüição de inconstitucionalidade: ainda quando não se queira comprometer o Tribunal com a tese da hierarquia constitucional dos tratados sobre direitos fundamentais ratificados antes da Constituição, o mínimo a conferir-lhe é o valor de poderoso reforço à interpretação do texto constitucional que sirva melhor à sua efetividade: não é de presumir, em Constituição tão ciosa da proteção dos direitos fundamentais quanto a nossa, a ruptura com as convenções internacionais que se inspiram na mesma preocupação.¹⁴²

Cumprе salientar que o instrumento da OIT em pauta é datado de 1989, um ano após a promulgação da Constituição Federal do Brasil. Mais do que nun-

¹⁴² Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.675- MC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento 24-9-97, Diário da Justiça de 19-9-03.

ca os assuntos relativos às minorias, aos grupos sociais mais frágeis, estavam na ordem do dia no cenário legislativo nacional.

A Constituição de 1988 reconheceu a multiétnicidade e a pluralidade cultural do país. Assegurou aos índios o direito à diferença, vale dizer, o direito de serem diferentes e tratados como tais. Esse reconhecimento ganhou maior concretude com as disposições contidas na Agenda 21 (ONU, Rio/1992), e com o advento da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 19.04.2004, que preconizam o direito dos índios receberem tratamento diferenciado, é dizer, agora são reconhecidos aos índios o direito de terem cultura diferente, relações diferentes e direitos diferentes.¹⁴³

Antes disso o indígena no Brasil vivia uma complicada situação: ficava dependente da tutela estatal, dispondo a legislação pátria que sua capacidade deveria ser avaliada conforme seu grau de “aculturação”. Trazia ainda o ideal integracionista até então em pauta, como se pode observar na Lei nº 6.001/1973, o Estatuto do Índio.

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integridade, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional¹⁴⁴.

É de se notar que com o advento da Constituição Federal de 1988 esse enfoque se modificou, e a nova norma passou a garantir aos indígenas a manutenção de sua organização social, sem exigir necessariamente a migração para sociedade predominantemente urbana.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.¹⁴⁵

¹⁴³ SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Índios**. Meio Ambiente. Desenvolvimento Sustentável. Socioambientalismo. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=8499>>. Acesso em: 2 mai. 2010.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L6001.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2010.

¹⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2010.

Acima de tudo, a legislação brasileira, que antes tratava o indígena conforme o grau de integração à sociedade, passou a enxergá-lo em sua individualidade, deixando seu poder decisório e suas primazias de desenvolvimento para discussão dentro de seu grupo. O Estatuto do Índio fazia a seguinte distinção:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.¹⁴⁶

A mesma norma, em seu Artigo 5º, Parágrafo único, determinava ainda que: “O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente”. Assim, se no passado eram considerados até mesmo incapazes ou relativamente incapazes conforme seu grau de integração, após a Constituição de 1988 e reforçada a ratificação da Convenção n. 169 da OIT os indígenas se tornaram capazes de construir sua trajetória, devendo receber do Estado todo o suporte para que seus anseios sejam considerados e atendidos.

Essas premissas em que se assentam as relações jurídicas para com os povos indígenas podem ser resumidas em: reconhecer os seus direitos originários, isto é, reconhecer que os povos têm direitos anteriores ao Direito e aos Estados; reconhecer a exclusividade de seu uso sobre as terras que habitam, nisto incluído o entendimento que delas dispõem como território e não como propriedade e, por último, oferecer proteção e garantia do Estado nacional para que os povos indígenas vivam segundo seus direitos originários e não sejam usurpados pelo próprio Estado que os protege, por outros Estados e por cidadãos de qualquer Estado.¹⁴⁷

Infere-se assim, que a maior transformação se deu na concessão de poder de escolha ao indígena e na defesa de seus territórios, cabendo a cada grupo definir

¹⁴⁶ BRASIL. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. *Idem*.

¹⁴⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Da tirania à tolerância. O Direito e os índios. In: NOVAES, Aduino (org.). **A outra margem do ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 59.

aquilo que julgar conveniente às suas necessidades e anseios de desenvolvimento, sem que necessariamente tenham que abandonar seu modo de vida original.

Artigo 7º

1. Os povos indígenas e tribais deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, execução e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional capazes de afetá-los diretamente.¹⁴⁸

As mudanças legislativas, muito embora lentas, ocorreram. As intenções e compromissos foram firmados. O que urge no sistema jurídico e político brasileiro são formas eficazes de tornar realidade todas essas recomendações, engendrar mais canais de comunicação com as comunidades tradicionais e torná-las personagens ativas na construção de sua cidadania, tanto no âmbito interno, de sua organização social em particular, como diante do Estado.

6. UM INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

É incontestável a ligação dos povos indígenas com o ecossistema do território tradicionalmente ocupado. Tanto no caráter espiritual como no aspecto prático, há dependência de determinados recursos naturais.

A maioria das comunidades tradicionais está vinculada àquilo que a natureza disponibiliza em seu espaço geográfico, determinando assim seus hábitos e costumes. Justamente por essa dependência, o indígena possui uma relação harmônica, simbiótica, com a natureza.

Os recursos naturais são por eles explorados, na maioria das vezes, de forma sustentável. O extrativismo e a coleta não excedem aquilo que a natureza não possa repor. Isso é uma questão de sobrevivência, pois um recurso escasso pode significar o fim de uma coletividade.

Os exemplos dessa relação tão estreita são as formas míticas que regulam o acesso aos recursos naturais da floresta¹⁴⁹. São histórias, contos e personagens que fazem parte do imaginário coletivo, e assim estabelecem regras para a obtenção dos mantimentos da aldeia, sem que essa coleta se torne predatória.

¹⁴⁸ OIT – Organização Internacional do Trabalho. Op. cit., p. 27.

¹⁴⁹ ISA – Instituto Socioambiental. **Escolas baniwa no Rio Negro ganham mitoteca**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2082.html>>. Acesso em: 30 abr. 2010.

Além desse aspecto local, a manutenção dos territórios tradicionais sob o domínio indígena é alicerce para sustentação de sua cultura, seus costumes. A ligação com a terra é também espiritual, sendo às vezes um local especial escolhido pelos antepassados daquele grupo, o lugar onde repousam seus ancestrais, seus guerreiros valorosos, ou ainda um presente dado por suas divindades.

Para os guaranis, por exemplo, o *tekoha* é uma instituição divina criada por Nande Ru. Deles desalojados com a chegada do homem branco, procuram ali permanecer, inclusive trabalhando para este nos ervais e em roças. Consideram-se, dessa forma, de posse de seu território tradicional.¹⁵⁰

Tendo em vista esta especial relação estabelecida com o território pelos grupos tradicionais a Convenção 169, nos artigos 13 e 14, prevê o reconhecimento da propriedade e da posse dos locais por eles ocupados:

Artigo 13

Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.¹⁵¹

Além da questão da terra, o indígena possui um vasto conhecimento dos elementos da natureza. Esse saber é fundamental para a conservação e uso ordenado de diversos espécimes da fauna e da flora, devendo ser protegido e inventariado. É uma sabedoria inestimável, resultado de práticas reiteradas e transmitidas desde tempos imemoriais. As formas de obtenção e utilização desses recursos certamente constituem um meio eficiente de manejo ambiental sustentável.

¹⁵⁰ DUPRAT, Deborah. O Direito sob o marco da pluriétnicidade /multiculturalidade. DUPRAT, Deborah (org.). **Pareceres Jurídicos** – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais. Manaus: UEA, 2007, p.18.

¹⁵¹ Disponível em: <<http://www.institutoamp.com.br/oit169.htm>>. Acesso em: 12 mai. 2010.

O Brasil não possui políticas e leis de proteção do conhecimento tradicional dos Povos Indígenas. É necessário sensibilizar a sociedade, os Institutos de Pesquisa, as Universidades, o estado e as próprias Organizações Indígenas, para a elaboração de políticas públicas que visem a proteção do conhecimento tradicional associado à Biodiversidade.¹⁵²

Desta forma as populações tradicionais são agentes na conservação dos recursos naturais, que utilizam seus conhecimentos para o emprego mais racional e eficiente do que é disponibilizado pela terra. O estudo e valorização dessas técnicas, os incentivos ao seu uso consciente se tornam ferramentas muito úteis na preservação ambiental.

Infelizmente o modelo de exploração da terra realizado pelos indígenas não é considerado em seu aspecto prático na economia, talvez por ser fragmentado, demasiado específico e limitado. O que se mostra no cenário produtivo brasileiro é o modelo de agricultura intensiva, em larga escala, que exige grandes extensões de terras, tecnologia de ponta e mecanização. As técnicas tradicionais são criticadas como inviáveis, rudimentares e pouco lucrativas, devendo ceder espaço à produção otimizada.

As chamadas “populações tradicionais” ou povos e grupos sociais que controlam as chamadas “terras tradicionalmente ocupadas” – consoante a Convenção 169 aprovada pela OIT em 7 de junho de 1989 e ratificada pelo Congresso Nacional em junho de 2002 – através de suas entidades representativas e de diversos movimentos sociais, apregoam que este conhecimento intrínseco não pode ser assim expropriado, não pode ser subdividido e retalhado entre laboratórios, desagregando os domínios de saberes em que são socialmente produzidos. O esfacelamento não apenas colide com processos de afirmação étnica como pode destruir as unidades culturais e ter, por extensão, um impacto negativo sobre centenas de experiências produtivas, de povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos e pequenos produtores agroextrativistas em toda a Amazônia. Além dos aspectos simbólicos, têm-se os aspectos econômicos desta contradição que apontam para dois circuitos de mercados que se opõem frontalmente: o mercado segmentado versus o mercado de “commodities”. A noção de “commodity” vinculada a produtos homogêneos, produzidos e transportados em grandes volumes, por grandes empreendimentos, tanto no setor mineral (ferro, ferro-gusa, bauxita, estanho, manganês...), quanto na extração madeireira,¹⁴ na coleta de plantas com propriedades medicinais e nos produtos industriais (soja, óleos vegetais, celulose, ...), contrasta

¹⁵² ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos Tradicionais”. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas**. v. 2. Manaus: Programa de Pós-Graduação da Universidade do Amazonas – UEA / Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia / Fundação Ford / Fundação Universidade do Amazonas, 2008, p. 47.

e colide com a produção baseada na extração através do trabalho familiar, em cooperativas de produtores diretos, de base artesanal ou que incorpora tecnologia simples, agregando valor aos produtos da floresta, e que é comercializada em circuitos específicos de mercado.¹⁵³

Porém, a atual forma de exploração agrícola e de matérias primas tem um custo social e ambiental alto: esgotamento dos recursos naturais, o que exige a destruição de cada vez mais espaços de mata nativa, desemprego e subemprego, já que a produção é mecanizada, êxodo rural pela inviabilização da agricultura familiar, conflitos rurais e redução da biodiversidade.

Neste cenário, os grupos tradicionais se mostram como alianças de resistência, lutando para continuar existindo em uma situação cada vez mais desfavorável e excludente.

A convivência harmoniosa dos direitos indígenas e do meio-ambiente deve ser alcançada por intermédio de ações preventivas, de educação e conscientização, que proporcionem a preservação do meio-ambiente e a sobrevivência dos índios pelos meios que naturalmente utilizam, de acordo com sua própria forma de viver. Com o equilíbrio na proteção do meio-ambiente e dos direitos das minorias indígenas, será obtido o desenvolvimento sustentável, com equilíbrio e respeito as presentes e futuras gerações (...).¹⁵⁴

As cooperativas de trabalho e a valorização dos saberes tradicionais no cultivo, coleta e utilização de elementos naturais podem ser formas de promover o desenvolvimento das comunidades indígenas, sem que necessariamente se sacrifique o meio ambiente. Do momento que uma atividade rentável e sustentável é realizada, incentivada na localidade originária do índio, as chances de mantê-lo em seu espaço geográfico conservando seu modo característico são maiores, adicionando-se ainda o aspecto positivo da inserção na cadeia produtiva local e regional.

Nem ecologistas naturais, nem aculturados predadores, as formas de mudança no uso dos recursos naturais pelas sociedades indígenas depende, na realidade, do leque de opções sócio-econômicas e políticas oferecidas para sua articulação com a chamada sociedade envolvente (nas suas vertentes regionais, nacionais e internacionais).¹⁵⁵

¹⁵³ Ibid., p. 14.

¹⁵⁴ SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Op. cit.

¹⁵⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de et al. **Autonomias indígenas e desenvolvimento sustentável no Brasil**. p. 24. Disponível em: <http://www.latautonomy.org/EstudioPolitico_Brasil.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2010.

Mas para que ocorra essa exploração ordenada dos recursos é necessário proporcionar meios de inserção desta cultura específica no mercado, considerando as particularidades regionais, a capacidade produtiva e disponibilidade dos bens ambientais e a conscientização de toda a sequência, do planejamento ao consumidor final.

O exame de temas ligados aos índios e ao meio-ambiente deve ser efetuado também como vistas ao desenvolvimento, o que deve significar crescimento; crescimento sustentável e igualitário, com respeito às minorias, e as diversas culturas e próprias formas de viver. Não observada essa diretriz, haverá descompasso ou ruptura de sistemas, não ocorrendo, assim, efetivo crescimento, com harmonia entre o avanço da tecnologia, o direito à vida e às condições de sobrevivência das presentes e futuras gerações.¹⁵⁶

O acesso às tecnologias produtivas, para conjugá-las aos conhecimentos tradicionais e buscar sua melhoria, é uma das formas de proporcionar o desenvolvimento a essas comunidades. Os avanços científicos civilizados, por assim dizer, podem ser agregados ao elemento cultural indígena, sem contudo o descaracterizar.

O importante é apresentar propostas, opções a esses povos, para que decidam quais as ferramentas vão utilizar na busca de seu progresso econômico, social e cultural.

O socioambientalismo foi construído com base na idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade social - ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos - como também a sustentabilidade social - ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores de justiça social e equidade.¹⁵⁷

Do momento que um povo tem sua identidade valorizada e aceita, é participante ativo da cadeia produtiva e possui ao menos seus direitos fundamentais respeitados, o desenvolvimento socioeconômico é consequência.

Se lhes é oportunizado decidir o que parece correto e satisfatório, mesmo não sendo condizente com as ideias predominantes, se lhes é garantido um

¹⁵⁶ SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Op. cit.

¹⁵⁷ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: IEB Instituto Internacional de Educação do Brasil e ISA Instituto Socioambiental, Editora Fundação Peirópolis Ltda., 2005.

território para habitar e viver ao seu modo, certamente o dever do Estado estará sendo cumprido. É isso que prevê a legislação nacional e o disposto na Convenção n. 169 da Organização Mundial do Trabalho. As normas estão em vigor, basta cumpri-las.

CONCLUSÕES

A Convenção n. 169 da OIT é de grande importância na defesa dos povos mais frágeis, que nem sempre têm suas necessidades consideradas, quanto mais atendidas. Do momento em que uma identidade, uma organização tribal, um passado de opressão ou uma porção territorial une um grupo de pessoas, essa carta é hábil para resguardar direitos que nem sempre são prioridades aos governos.

O direito de simplesmente existir, viver conforme os costumes que vêm de muitas gerações sempre foi tolhido pelos governos, que lançaram normas destinadas somente a uma coletividade urbana e industrial. A coexistência das regras tribais e das leis governamentais se tornou possível com as disposições da Convenção n. 169 e da Constituição Brasileira de 1988.

Um dos grandes avanços trazidos com a ratificação da referida carta da OIT foi a previsão de consulta aos povos tribais naquilo que lhes afeta diretamente. Questões territoriais, medidas legislativas e ações administrativas que tragam consequências diretas aos grupos deverão ser previamente debatidas, cabendo à comunidade a decisão de permitir ou não as intervenções pretendidas pelo Estado. Essa consulta deverá ser clara, realizada de boa-fé e buscando um consentimento legítimo por parte dos interessados.

Mais que isso, o poder de decidir o que convém ao seu progresso fica para as próprias comunidades tradicionais, que escolherão aquilo que consideram prioridade conforme seus anseios e interesses grupais. A tutela estatal, que antes decidia o que deveria ocorrer com o índio, agora se restringe em fornecer os instrumentos que o possibilitem buscar o próprio desenvolvimento.

Desta forma, o sistema jurídico teve de acompanhar tais mudanças, evoluindo no sentido de receber os tratados internacionais sobre o tema, criar formas e instrumentos legais que possibilitem aos povos indígenas e tradicionais reivindicar e proteger aquilo que lhes é importante e coordenar as ações destinadas a promover o bem-estar dessas populações.

A Convenção n. 169, além de proteger o próprio indígena, protege todo seu legado cultural, sua relação com a natureza e o espaço geográfico, seus saberes e conhecimentos tradicionais ao reconhecer e respeitar a integridade dos valores, práticas e instituições dos povos.

Ainda neste sentido, lhes proporciona o a proteção aos recursos naturais existentes em seus territórios, dando o direito de utilizar, conservar e administrar suas riquezas naturais. Isso significa que, o povo tradicional, através da exploração sustentável de seus bens ambientais, pode gerar renda e desenvolvimento para sua comunidade, extraindo matérias primas da natureza e aplicando nelas seus conhecimentos para assim, fazer parte da cadeia produtiva.

Desde que realizada de forma ordenada, essa exploração não se trata da retirada predatória de elementos naturais, mas sim de um meio eficiente e organizado de cultivar e extrair da terra seus produtos, sem que se esgotem ou não se reponham. Os povos tribais têm uma ligação estreita com a natureza, geralmente agindo com sabedoria para aproveitar aquilo que ela oferece.

Assim, o indígena passa a ser um agente na preservação da biodiversidade, que em contraponto aos métodos de monocultura largamente empregados no setor agropecuário, contribui para manter um maior número de espécimes da fauna e da flora, aproveitando-os em suas melhores potencialidades.

Isso permite que o nativo possa permanecer em seu meio originário, mantendo seus costumes e hábitos, atingindo também seu desenvolvimento socioeconômico, através da inserção na estrutura econômica e do acesso aos direitos humanos fundamentais.

Em suma, Convenção n. 169 da OIT é o documento internacional de direitos humanos que reafirma e proporciona maior efeito às obrigações assumidas pelos Estados quanto à adesão de leis protetoras de direitos dos povos tradicionais abrangidos em seu território.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos Tradicionais”. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas**. v. 2. Manaus: Programa de Pós-Graduação da Universidade do Amazonas – UEA / Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia / Fundação Ford / Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2010.

BRASIL. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L6001.htm>>.

Acesso em: 2 jun. 2010.

BRASIL. Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 19 jun. 2010.

DUPRAT, Deborah. O Direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade. In: DUPRAT, Deborah (org.). **Pareceres Jurídicos** – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais. Manaus: UEA, 2007, p. 9-19.

IOL - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **International labour standards. Convention No. C169**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/english/convdisp1.htm>>. Acesso em: 3 mai. 2010.

ISA – Instituto Socioambiental. **Escolas baniwa no Rio Negro ganham mitoteca**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2082.html>>. Acesso em: 30 abr. 2010.

LACERDA, Rosane Freire. **A Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: Origem, conteúdo e mecanismos de supervisão e aplicação**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/zazab023/a-conveno-169-da-oit-sobre-povos-indgenas-e-tribais-origem-contedo-e-mecanismos-de-superviso-e-aplicao.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2010.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 29, de 10 de junho de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_29.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2010.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes e Resolução referente à ação da OIT sobre povos indígenas e tribais**. 2.ed. Brasília: OIT, 2005.

ROCHA, Ana Flávia. **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://brasiloeste.com.br/noticia/725/>>. Acesso em: 9 mai. 2010.

SALGADO, Juan Manuel. **El convenio 169 de la OIT: comentado y anotado**. 1a ed. - Neuquén: EDUCO – Universidad Nacional del Comahue, 2006.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: IEB Instituto Internacional de Educação do Brasil e ISA Instituto Socioambiental, Editora Fundação Peirópolis Ltda., 2005.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Índios**. Meio Ambiente. Desenvolvimento Sustentável. Socioambientalismo. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=8499>>. Acesso em: 2 mai. 2010.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de, et al. **Autonomias indígenas e desenvolvimento sustentável no Brasil**. Disponível em: <http://www.latautonomy.org/EstudioPolitico_Brasil.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2010.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. Da tirania à tolerância. O Direito e os índios. In: NOVAES, Adauto (org.). **A outra margem do ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.